



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 094/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho que “Institui o atendimento prioritário para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Contagem/MG”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo instituir atendimento prioritário para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

Nesse sentido, o art. 23, inciso II, da Constituição da República estabelece que compete ao Município promover a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

*“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;”*
(grifo e parênteses nosso).

Estabelece, ainda, no art. 24, inciso XIV, a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**” (grifo e parênteses nosso).*

Destaca-se que o artigo 30, da Constituição da República determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
(...)”(grifo e parênteses nosso).*

Imperioso destacar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a proteção e garantia das pessoas com deficiência, haja vista que a medida visa garantir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Contagem.

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, é de se convir que se tratando de legislação acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

A respeito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que:

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento(...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”. (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Ademais, os art. 1º e 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal em seu peculiar interesse e no bem estar de sua população promover o ordenamento das atividades urbanas desenvolvidas em seu território, bem como assegurar a todo habitante do Município o direito à proteção, *verbis*:

Art. 1º (...)

§2º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

(...)

c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;

d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;.”(destacamos)

Ressalta-se o projeto *sub examine* não contraria Leis Federais sobre o tema, razão pela qual não pode ser visto como inconstitucional, vejamos:

A União editou a Lei Federal nº 10.048/2000, que em seus artigos 1º e 2º estabelece prioridade de antedimento às pessoas com deficiência:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos **estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário**, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”
(destacamos)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." (destacamos)

Ademais, a Lei Federal nº 7.405/1985 dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais que o possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e nos serviços postos à sua disposição, dentre as quais estão inseridas as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Convém ressaltar que o projeto não extrapola o interesse do Município, e nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão recente e lei semelhante, manifestou o entendimento de que não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito das pessoas com deficiência, ante a competência suplementar do Município para legislar em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme a respeitável decisão abaixo colacionada:

EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

- Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV).

- A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. **O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos.**

- Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.083426-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019) (grifamos e destacamos)

Dessa forma não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal.

Além disso, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise não está entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que o presente Projeto de Lei não ostenta nenhum vício, e, ademais, a matéria inserida no Projeto de Lei em exame enquadra-se na competência local da qual é detentor o Município, não havendo, portanto, óbices para a tramitação regular do mesmo.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 055/2021 de autoria do Vereador Daniel Carvalho.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 16 de abril de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral